



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI Nº 2.078, DE 07 DE MAIO DE 1996

(Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social).

JOSÉ REINALDO MARTINS,
Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º) - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância municipal deliberativa do sistema

descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo-municipal e sociedade civil.

Art.2º) - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Coordenadoria de Ação Social (órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social), cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por (10) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados a Coordenadoria de Ação Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público nomeados pelo Executivo Municipal, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria de Ação Social;
- b) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante do Departamento de Educação;
- d) 1 (um) representante do Departamento de Finanças;
- e) 1 (um) representante da Assessoria Jurídica;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, os quais serão indicados por entidades que atuem na área da assistência social e demais setores representativos da comunidade, tais como:

- a) 1 (um) representante das creches;
- b) 1 (um) representante de instituições de atendimento à idosos;
- c) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) 1 (um) representante de entidades de atendimento à portadores de deficiência;

e) 1 (um) representante de entidades ou associações comunitárias;

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeados em 1996, terão mandato com duração até 31 de dezembro de 1996. Um novo Conselho será nomeado pelo Prefeito que tomar posse em 1º de janeiro de 1997.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 5º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art.3º) - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico social, visando concessão do benefício de prestação continuada as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art.20, § 6º da Lei nº 8.742/93;

III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

IV - proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser o regulamento municipal;

VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei 8.742/93 - LOAS, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional da Assistência Social;

VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funerais;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social (art.4º da Lei Federal 8.742/93), a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;

XII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no art.20 da LOAS;

XIII - aprovar os planos que dizem respeito a celebração de convênio entre o Município e entidades ou organizações de assistência social, bem como receber cooperação e doações da iniciativa privada.

XIV - divulgar, em jornal utilizado para veiculação das publicações oficiais da Prefeitura Municipal, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CMAS

Art.4º) - O CMAS terá seu regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art.5º) - A Coordenadoria de Ação Social do Município, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.6º) - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se como colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.7º) - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA

POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.8º) - A Coordenadoria de Ação Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art.9º) - A Coordenadoria de Ação Social compete:

I - coordenar e articular as ações do campo da Assistência Social, no âmbito do Município;

II - propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além dos padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do CMAS;

VI - encaminhar para apreciação do CMAS : relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI - articular-se com os órgãos responsável pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento as necessidade básicas;

XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS.

XIII - elaborar e submeter ao CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art.22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.10) - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados a assistência social.

Art.11) - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para a Coordenadoria de Ação Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO FMAS

Art.12) - O Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS será gerido pela Coordenadoria de Ação Social sob orientação e controle do CMAS.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Coordenadoria de Ação Social.

Art.13) - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art.14) - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares,

obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art.15) - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e , anualmente, de forma analítica.

Art.16) - O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art.17) - Os recursos de responsabilidade do Município destinados a Assistência Social serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, à medida que se forem realizando despesas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.18) - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta, indicarão à Coordenadoria de Ação Social os nomes dos membros escolhidos para integrarem o CMAS, nos termos do art.2º, § 1º c.c. inciso II.

Art.19) - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei para a instalação efetiva e funcionamento do CMAS, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Art.20) - A forma de fiscalização das entidades ou organizações de assistência social, será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da publicação desta.

Art.21) - A Coordenadoria de Ação Social, no prazo de 120 dias a contar da nomeação dos membros do CMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho.

Art.22) - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente.

Art.23) - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os competentes créditos para promover as despesas decorrentes desta lei.

Art.24) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 07 de maio de 1996.

JOSÉ REINALDO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 07 de maio de 1996.

ROSELI APARECIDA DA COSTA
CHEFE DA SECRETARIA GERAL